



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 331/1976

SÚMULA: O Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado pela Lei Nº 61, de 02 de Setembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

ART. 1º. – O Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado pela Lei nº. 61, de 02 de Setembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. – Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

§ 1º. – Os cargos públicos são criados por Lei.

§ 2º. – Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. – Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ 1º. – Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

§ 2º. – Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º. – Cada grupo terá sua escala própria e níveis de classificação, pelos quais serão distribuídas classes das respectivas categorias funcionais.

§ 1º. – Não haverá circulação, para qualquer efeito, entre escalas de níveis dos diversos grupos.

§ 2º. – É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 6º. – Os cargos Públicos Municipais são providos por:

- I- Nomeação;
- II- Acesso;
- III- Transferência;
- IV- Reintegração;
- V- Aproveitamento;
- VI- Reversão.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 7º. – O provimento de cargos públicos da Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente, é de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Decreto de provimento deverá contar necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

- I- a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II- o caráter de investidura;
- III- o fundamento legal, bem como a indicação do nível do vencimento.

ART. 2º. – As disposições agrupadas sob título “DA PROMOÇÃO” contidas na subseção I _ Disposições Gerais, da Seção II, da Lei nº. 61, de 02 de Setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 35. – A promoção dos ocupantes de cargos das categorias funcionais, dar-se-á pela elevação do funcionário à classe superior àquele a que pertença e obedecerá, exclusivamente, ao critério de merecimento.

Art. 36. – O merecimento do funcionário será apurado em pontos na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Dentre os aspectos a serem considerados nas contagens de pontos, o regulamento incluirá, obrigatoriamente, a experiência no serviço público.

Art. 37. – Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.

Art. 38. – Será declarada sem efeito a promoção indevida não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo da hipótese, de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 39. – Não serão beneficiados com a promoção funcionários que:

- I- estiverem em estágio probatório;
- II- estiverem em disponibilidade;
- III- tiverem sofrido qualquer penalidade, no período em avaliação, a exceção de advertência e repreensão;
- IV- estiverem em licença para tratar de assuntos particulares;
- V- estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo, exceto quando se tratar de mandato legislativo Municipal, deduzidos, para efeito de avaliação, os períodos de sessões legislativas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Parágrafo Único – O funcionário submetido a processo administrativo poderá ter a promoção, ficando porém, sem efeito, no caso de o processo resultar em penalidade superior à repreensão.;

Art. 40. – As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Art. 41. – Haverá uma Comissão de Promoção que terá as seguintes funções:

- I- definir os aspectos a serem considerados no processo de avaliação;
- II- estabelecer, previamente, o valor de cada aspecto a ser apreciado;
- III- aplicar o boletim de avaliação;
- IV- estabelecer classificação final dos funcionários;
- V- divulgar, previamente à expedição dos atos de promoção, a classificação e os critérios de contagem de pontos atribuídos;
- VI- decidir sobre os pedidos de recursos interpostos no tocante a avaliação e classificação do funcionário.

Parágrafo Único – A Comissão será constituída por dois funcionários do Quadro de Provisão Efetivo, por um Representante da Câmara Municipal e será presidida pelo Diretor de Departamento de Administração.

Art. 42. – A Promoção será processada anualmente.

Art. 43. – Os funcionários efetivos, ocupantes de Cargos em Comissão serão avaliados pelo Prefeito ou Superior Hierárquico.

Art. 44. – Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público do Município, o de maior prole, o mais idoso.

ART. 3º. – A subseção II – Da Promoção por Merecimento, constituída pelos artigos 46 e 47, da Lei 61 de 02 de Setembro de 1970, fica transformada em Seção III, da Mesma Lei, a qual terá a seguinte redação:

SEÇÃO III DO ACESSO

Art. 45. – Poderá haver acesso de ocupantes de classe final de uma categoria para a classe inicial de outra categoria funcional, mediante processo seletivo, respeitada a habilitação profissional exigida por Lei.

Art. 46. – O processo seletivo obedecerá ao critério de merecimento ou de provas competitivas.

§ 1º. – As provas competitivas serão sempre procedidas de curso de treinamento específico para a nova função.

§ 2º. – Em caso de empate, nos processos seletivos, terão preferência os mais antigos na categoria funcional.



ART. 4º. – A Subseção III – Da Promoção por Antiquidade - , constituída pelos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº. 61 de 02 de Setembro de 1970, fica transformada em Seção IV, da mesma Lei, a qual terá a seguinte redação:

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 47. – O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 48. – As transferências serão feitas a pedido do funcionários ou ex-offício, atendida sempre a convivência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 49. – A transferência será feito do mesmo cargo do mesmo nível de vencimento, ou o superior mais próximo vedada sua redutibilidade.

Art. 50. – A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

ART. 5º. – As Seções III – Da Reintegração - , IV – Do Provimento, V – Da Reversão e VI – Da Readaptação, constante do Capítulo I, Título II, da Lei nº. 61 de 02 de Setembro de 1970, ficam transformados, respectivamente, em Seções V, VI, VII e VIII.

ART. 6º. – Os artigos 62, 64 e 109, da Lei nº. 61 de 02 de Setembro de 1970 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. – A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- transferência;
- IV- acesso;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- falecimento;
- VIII- posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 64. – A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação;
 - a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que exonerar ou demitir, transferir, ascender, readaptar ou aposentar;
- IV- da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 109. - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao nível fixado em Lei.

CAPITULO I DOS QUADROS

ART. 7º. – O Poder Executivo Municipal, no que se refere a organização e controle de pessoal, terá:

- I- Quadro de Pessoal Permanente;
- II- Quadro de Pessoal Próprio do Magistério; e,
- III- Quadro de Pessoal Suplementar.

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

ART. 8º. – O Quadro de Pessoal Permanente será integrado pelos cargos de provimento efetivo e em Comissão.

ART. 9º. – Os cargos de provimento efetivo são os especificados no Anexo I, desta Lei, estruturados em Classes, categorias funcionais e grupos.

ART. 10. – Os cargos de provimento em Comissão são os constantes do Anexo II, e são de livre provimento e escolha do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

ART. 11. – O Pessoal do Magistério que passa a integrar o Quadro Próprio é classificado, segundo a natureza das atribuições a seu cargo em:

- I- Pessoal Docente;
- II- Pessoal da Administração; e,
- III- Pessoal Técnico.

§ 1º. – Pertence ao pessoal docente o Professor que, no estabelecimento de ensino, está encarregado, de forma permanente e direta, do ensino e da educação do aluno.

§ 2º. – Pertence ao Pessoal da Administração o Professor ou funcionário que, de forma permanente e direta, no estabelecimento de ensino e nos órgãos intermediários e superiores do Departamento de Educação e Cultura dirige, administra e fiscaliza o pessoal a seu cargo e os serviços de competência do respectivo estabelecimento ou órgão, ou ainda, assessora ou coordena as atividades do Pessoal Docente, do Pessoal Técnico e das direções e chefias.

§ 3º. – Pertence ao Pessoal Técnico o Professor que, de forma permanente e direta, supervisiona e orienta o ensino do pessoal e da administração, tendo em vista as recomendações da pedagogia e demais ciências da Educação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 12. – Exige-se como requisito preliminar e indispensável, a habilitação e a qualificação estabelecida nas Leis Federais para exercício do cargo de Professor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o exercício do cargo próprio de pessoal técnico, exige-se como requisito preliminar e indispensável o diploma de conclusão de curso superior específico em pedagogia ou em outras áreas de conhecimento de interesse do ensino.

ART. 13.- Os cargos públicos do Quadro Próprio do Magistério são os constantes do Anexo III, desta Lei, estruturados em classes, categorias funcionais e grupos.

SEÇÃO III DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR

ART. 14. – O Quadro de Pessoal Suplementar será integrado pelo pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo para o exercício das seguintes atividades:

- I- funções de natureza técnico-especializada;
- II- funções necessárias à execução de programas de educação, cultura, pesquisa e saúde, inclusive pessoal auxiliar estritamente necessário;
- III- funções necessárias aos serviços de engenharias e à execução de serviços de natureza industrial;
- IV- funções de zeladoria, de copa e cozinha, de condução de veículos e máquinas, de vigilância, de caráter braçal, de limpeza pública, bem como para o desempenho de trabalho de oficina.

§ 1º. – A contratação de servidores, na forma prevista neste artigo, obedecerá às restrições impostas pela Legislação Federal.

§ 2º. – Para os efeitos deste artigo, são consideradas funções de natureza técnico-especializada aquelas cujo exercício requeira formação profissional de grau superior.

ART. 15. – O Prefeito aprovará, por decreto, a tabela de salários para o pessoal da quadro Suplementar, as perspectivas de aumento e as contribuições inerentes cada função.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ART. 16. – A Função Gratificada destina-se ao exercício de encargos de chefia, para cujo desempenho não se justifica a criação de cargo.

ART. 17. – A Função Gratificada se constitui em vantagens acessórias ao vencimento, sobre ela não incidem cálculos para efeito de concessão de outros benefícios.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 18. – A Função Gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

ART. 19. – O desempenho de função gratificada será atribuído apenas a funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal Permanente.

ART. 20. – São Funções Gratificadas as discriminadas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

ART. 21. – É o Executivo autorizado a promover o enquadramento dos servidores discriminados no Anexo VI, desta Lei, na forma como nela se dispõe.

ART. 22. – O Executivo baixará o Decreto de enquadramento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Às disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, aos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 23. – Os níveis de vencimentos nos integrantes dos cargos de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal Permanente e do Quadro Próprio do Magistério, serão alterados pelo Executivo, apenas em função de promoção, observados os limites estabelecidos nos Anexos I e III, para cada classe e os valores de cada nível fixado na tabela própria do anexo IV, partes primeira e segunda.

ART. 24. – As novas tabelas de vencimentos, dos cargos de provimento efetivo e em comissão, de função gratificada, inclusive de pessoal integrante do quadro próprio do magistério, são os constantes do anexo IV desta Lei.

ART. 25. – Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal serão equivalentes aos fixados para os cargos públicos da Prefeitura, de atribuições e responsabilidades assemelhadas.

ART. 26. – Fica ainda, o Executivo Municipal autorizado a conceder a partir de 1º de Janeiro de 1977, aumento de 35% (trinta e cinco por cento) aos integrantes dos Quadros Próprio do Magistério e aos Servidores Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 27. – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei nº. 270/75.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 22 de Dezembro de 1976.

Dr. Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal

José Ferrarini
Chefe de Gabinete

Projeto nº. 49/1976.
Autor: Executivo Municipal.